Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2003/10
PLCE Nº 005/10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 143 /10 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Altera a redação do § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 605, de 29 de dezembro de 2008, que isenta a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, do ISSQN, do IPTU, do ITBI, das Taxas instituídas pelo Município de Porto Alegre e da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP); e inclui o inc. XXVIII no art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 07 de dezembro de 1973.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, e a Emenda nº 01, de autoria dos vereadores Pedro Ruas e Fernanda Melchionna.

A Procuradoria da Casa, em Parecer Prévio, na fl. 08, afirma que não há impedimento jurídico à tramitação da matéria, já que a mesma se insere no âmbito da competência municipal, ressalvando, apenas, que a Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 14, impõe requisitos para a concessão de benefícios de natureza tributária e que a Lei Orgânica do Município, em seu art. 113, estatui que as isenções serão concedidas por prazo determinado – o que não teria sido contemplado no art. 2º do referido Projeto.

Nas fls. 13/14, a Ilustre Vereadora Maria Celeste aduz que teriam restado desatendidos requisitos legais imprescindíveis à proposta de isenção tributária, requerendo, ao final, o envio da Proposição em tela ao Poder Executivo Municipal para diligências.

Este Rrelator, tão logo tomou conhecimento do requerimento, deferiu as providências solicitadas e, de imediato, cientificou o Executivo do inteiro teor da aludida solicitação.

O Executivo Municipal, tomando conhecimento do teor da diligência, providenciou imediatamente a juntada do processo administrativo nº

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2003/10
PLCE Nº 005/10
Fl. 02

PARECER Nº 143 /10 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

001.004896.08.4, que fundamentou a proposta do Executivo e que, a juízo deste Relator, responde aos questionamentos formulados na mencionada diligência, em especial, aquelas apontadas no Parecer Prévio e que dizem respeito ao antendimento das normas contidas nos §§ 2º e 3º do art. 113 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, bem como no art. 14, incisos I e II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Com efeito, o mencionado processo administrativo, mais especificamente nas fls. 63 e 87, bem enfatiza a circunstância inequívoca de que o Projeto não cria novas isenções, mas, sim, altera disposições da Lei Complementar nº 605, de 29 de dezembro de 2008, exatamente no sentido de melhor especificar seus efeitos e adequá-los ao contexto determinado pela nova realidade em que se insere o esforço conjunto implementado pelo Município, Estado e União com o objetivo de responder, com eficácia e eficiência, a distinção conferida à nossa Capital.

Nesse sentido, reproduzo parte da Exposição de Motivos, a qual, de forma elucidativa, esclarece os fundamentos da proposta, quando textualmente afirma:

> "Especificamente em relação aos estádios de futebol a serem utilizados para a realização do evento. A FIFA estabelece padrões de qualidade tão rígidos que nenhum estádio no Brasil, seja público ou privado, atende nos dias de hoje. Em conseqüência disto, serão necessários pesados investimentos públicos e privados para a realização da Copa do Mundo 2014 em nosso País.
>
> No Caso dos estádios de futebol privados, o custo de adequação haverá de ser bancado pelos próprios clubes proprietários. Entendo que ao Poder Público além de outros encargos relacionados com melhoria da infra-estrutura da cidade, incumbe, também, implementar medidas que desonerem os custos de modernização dos estádios de futebol, alocados para as atividades vinculadas à Copa do Mundo de Futebol.
>
> Para tanto, encaminho o presente Projeto de Lei Complementar, através do qual se visa alterar o parágrafo 2º do art. 1º da LC 605, de 2008, incluindo hipótese de isenção do ISSQN para as pessoas jurídicas, credenciadas pelo Município, contratadas por clube de futebol profissional reconhecido formalmente Comitê Organizador Local da Copa do Mundo (COL-2014), para prestarem serviços

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2003/10
PLCE Nº 005/10
Fl. 03

PARECER Nº143 /10 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

relacionados à reforma, ampliação, modernização ou construção de Estádios de Futebol.

Com a isenção proposta, acredito que os poderes Públicos Municipais estão contribuindo para a redução dos custos de construção e modernização dos estádios, medida muita bem vinda para as finanças dos clubes de futebol envolvidos com o acontecimento.

Não desconheço que a renuncia fiscal terá impacto na receita Municipal; impacto este que é de difícil mensuração, uma vez que inexiste uma previsão confiável do valor total dos investimentos a serem realizados.

Acredito, no entanto, que a renúncia decorrente da medida proposta será compensada pelo fato da Lei permitir que a Cidade tenha um estádio nas condições técnicas exigidas pela FIFA, o que possibilitará a inversão de volumosos investimentos em infra-estrutura urbana, mobilidade, saneamento básico, qualificação de pessoa, saúde pública, entre outras e com a receita extra que ingressará dos cofres do Município, decorrente do consumo de bens e serviços pelos milhares de pessoas que acorrerão à nossa Cidade por conta do evento.

A proposta de inclusão do inciso XXVIII ao art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 07 de dezembro de 1973, firmada no artigo 2º do presente Projeto de Lei Complementar possui como objetivo atender à exigência da FIFA, para determinação das Cidades – Sede da Copa do Mundo 2014.

Neste sentido, há de se destacar que a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por meio do § 4º do art. 103, estendeu às entidades desportivas, sem fins lucrativos, as imunidades consagradas do art. 150, VI, "c", da Constituição Federal.

Por tanto, a disposição que se pretende introduzir, visa isentar do pagamento de IPTU do estádio, estacionamento, e área de imprensa, quando o imóvel não for de propriedade do clube de futebol profissional, mas a ele couber a utilização, pois, quando deste for a propriedade, abrangido estará pelo disposto na Lei Orgânica já citado".

Como se constata, o Projeto se enquadra no esforço geral realizado pela sociedade e o Governo Municipal com o propósito de cumprir as obrigações

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2003/10
PLCE Nº 005/10
Fl. 04

PARECER Nº 143 /10 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

assumidas com a FIFA, que constituem encargos indeclináveis, por parte do Comitê Gestor da Copa 2014, entre os quais se inclui o Município.

Não vislumbro, no Projeto em comento, alterações hábeis a modificar o entendimento firmado quando da votação do projeto que gerou a Lei Complementar nº 605, de 2008, que é, por meio deste Projeto, alterado com a introdução de efetivas e adequadas respostas às exigências impostas pela organização do evento.

A escolha de Porto Alegre como uma das cidades sede da Copa do Mundo de 2014, a ser realizada em nosso País, naturalmente se faz acompanhar de encargos e adaptações, especialmente nos aspectos atinentes à infra-estrutura da Cidade e estádios de futebol a serem utilizados no grandioso evento.

Muito embora a renúncia fiscal decorrente da proposta em tela tenha impacto na receita municipal, essa renúncia certamente será compensada pelo fato de que o evento Copa do Mundo ensejará significativos investimentos em infra-estrutura urbana, mobilidade, saneamento básico, saúde pública, etc. – o que, via de consequência, redundará em receita extraordinária que ingressará nos cofres do Município, face ao incremento do consumo de bens e serviços.

Assim, analisando a proposta e o processo administrativo que a acompanha, constatamos que foram atendidos todos os requisitos legais exigidos, e, tendo em vista que o acessório segue o principal, e as restrições à Emenda nº 01 são de mérito – o que não está sujeito à análise da CCJ –, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 27 de maio de 2010.

Vereador Reginaldo Pujol,
Vice-Presidente e Relator.

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2003/10
PLCE Nº 005/10
Fl. 05

PARECER Nº 143 /10 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Aprovado pela Comissão em 1-6-10

Com restrições, na medida em que a tramitação só é válida em função da existência da Emenda nº 1.

Vereador Pedro Ruas – Presidente

Vereadora Maria Celeste
Com restrições, na medida que a tramitação só é possível com a emenda nº 1.

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Mauro Zacher

Vereador Luiz Braz

Vereador Waldir Canal

/LS